



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível n.º 0803587-89.2024.8.19.0021

Apelante: VITOR LUIZ DE SOUZA RIBEIRO REP/P/S/MÃE MAIANE CECÍLIA DE SOUZA

Apelado: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Juízo de origem: Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE MENOR NA CRECHE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sobre a matéria, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.076) no sentido de que somente se admite a fixação de honorários por equidade “quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. Todavia, no caso em tela, o bem da vida pretendido – direito fundamental à educação –, ao contrário do afirmado pelo apelante, possui valor inestimável. Nessa hipótese, o STJ vem admitindo que o arbitramento dos honorários de sucumbência se dê em valor fixo e razoável, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Destarte, os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados por equidade, nos termos da regra inserta no § 8º do art. 85 do CPC, porquanto não é possível aferir, no presente caso concreto, todo o benefício econômico auferível, nem mesmo para fixação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



adequada do valor da causa. No entanto, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Juízo *a quo* - R\$ 100,00 - se mostra realmente ínfimo, fugindo dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, majoro a verba honorária devida pelo ente público para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando os critérios objetivos previstos no artigo 85 do CPC. **RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Apelação Cível n.º 0803587-89.2024.8.19.0021**, em que constam como apelante e apelada as partes as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VITOR LUIS DE SOUZA RIBEIRO REP/P/S/MAE MAIANE CECÍLIA DE SOUZA** contra a sentença proferida pelo Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, que julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos (ID 115894068):

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido tornando definitiva a decisão ID 100006114.

Condeno o Município ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado 42 e deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 17, IX, da lei estadual 3.350/99.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, em favor do(s) patrono(s) constituído(s). (...)”

Em suas razões (ID 116243357), a apelante defende que, por se tratar de causa de valor inestimável, não seriam aplicáveis as regras dos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, visto que o valor atribuído à causa é apenas simbólico.

Nessa linha, aduz que, no caso concreto, a verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa, segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 8º-A do art. 85 do CPC.

Contrarrazões (ID 126354905).

Não houve juízo de retratação (ID 126411882).

Declínio de competência (ID 88).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID 110).

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **assiste parcial razão** ao recorrente.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade.

Importante salientar que, no caso em comento, a questão gravita em torno do direito à educação (vaga em creche) garantida pela Constituição da República, que atribui a responsabilidade pela tutela deste direito ao Estado, em sentido lato, e não apenas ao Estado Federado.

É cediço que a valoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade tem lugar quando o valor da causa for inestimável, muito baixo ou o proveito econômico for irrisório, ex vi da regra inserta no § 8º do art. 85 do CPC, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Visando definir o âmbito de aplicação da referida norma e estabelecer a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir, em sede de recursos repetitivos, o Tema 1076, fixou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.” (grifei)

Todavia, no caso em tela, o bem da vida pretendido (direito fundamental à educação) possui valor inestimável.

Nessa hipótese, o STJ vem admitindo que o arbitramento dos honorários de sucumbência se dê em valor fixo e razoável, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando compelir o ente federado réu a proceder à matrícula da parte autora em creche próxima de sua residência ou, alternativamente, custear as mensalidades em equipamento equivalente em rede privada. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação da municipalidade, reduzindo o valor das astreintes e da verba honorária, mantendo inalterada a decisão monocrática

de procedência do pedido. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. **III - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, bem como de vaga em creche ou transporte gratuito, como garantia ao direito à educação e à livre locomoção e acessibilidade, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, a vida e a dignidade da pessoa humana.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021; AgInt no AREsp 1.490.947/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp 1.914.739/SC, Relator Ministro Mauro Campebell Marques, julgamento em 19/2/2021, Dje. 23/2/2021. IV - No que trata da alegada negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º, 3º, I, 6º, 8º e 11, do CPC/2015, o Tribunal "a quo", na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...] Noutro modo, é cediço que os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, observados o esforço profissional despendido na causa atendendo-se ao princípio da razoabilidade, conforme previsto no § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC: [...]." V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, levando em consideração outras demandas da mesma natureza julgadas

naquela Corte Estadual, além do esforço dispendido na causa e atendendo ao princípio da razoabilidade, entendeu como razoável o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de condenação em verba honorária. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1921954 PR 2021/0040177-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

Destarte, os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados por equidade, nos termos da regra inserta no § 8º do art. 85 do CPC, porquanto não é possível aferir, no presente caso concreto, todo o benefício econômico auferível, nem mesmo para fixação adequada do valor da causa.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e MATRÍCULA DE MENOR EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA e ÊXITO APÓS A CITAÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELA PERDA DO OBJETO e AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS e INSURGÊNCIA e PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE NÃO FOI OBSERVADO e ARTIGO 85, §10, DO CPC. Nas hipóteses em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, por causa superveniente à propositura da ação, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelos honorários advocatícios, consoante previsão expressa do art. 85, §10, do CPC. Precedentes do STJ. **No caso dos autos, a então demandante possuía interesse processual, já**

que precisou recorrer à via judicial para tentar obter vaga em escola. Causalidade que se atribui ao Município apelado. Honorários devidos, fixados por equidade, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e a notória penúria dos municípios brasileiros, no momento atual de pandemia e baixa arrecadação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0003532-37.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 12/04/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EFETIVAÇÃO DE VAGA EM ESCOLA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1 -Sentença de procedência que fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). 2- Irresignação da Apelante, alegando ser ínfimo o valor arbitrado. art. 85, § 3º, CPC, que fixa como parâmetro para os honorários o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. **Não sendo possível apurar, deve ser utilizado o valor da causa, admitido o critério da equidade, conforme art. 85, § 4º, III e § 8º, CPC. Precedente do STJ que admite fixação de honorários em valor fixo e razoável. valor fixado que se mostra realmente ínfimo e foge dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0800419-87.2023.8.19.0256 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 17/01/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DE FORNECER MEDICAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A PAGAR HONORÁRIOS DE R\$

500,00 (QUINHENTOS REAIS), REQUERENDO MAJORAÇÃO. **Correto arbitramento da honoraria por equidade, do art. 85, §8º, do CPC, corroborado pela jurisprudência do STJ. Quantum fixado na sentença que se mostra adequado e proporcional à baixa complexidade do caso em tela.** Ademais, valor compatível com o que vem sendo aplicado por este TJRJ em causas semelhantes. Manutenção da sentença. Desprovemento da apelação. (0002536-17.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 12/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

No entanto, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Juízo *a quo* - R\$ 100,00 - se mostra realmente ínfimo, fugindo dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, majoro a verba honorária devida pelo ente público para o valor de R\$ 600,00, considerando os critérios objetivos previstos no artigo 85 do CPC.

Registro que a fixação dos honorários na forma requerida pelo apelante implicaria em séria distorção entre a ação de uma parte e o ônus processual da outra, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acarretando enriquecimento sem causa e gravame excessivo à edibilidade, como bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantida, no mais, a sentença proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Desembargador Relator

